

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RONISON AGUIAR HOLANDA – M. D. PREGOEIRO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA - PARÁ.**

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA N.º 050/2022 - PE

3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.084.157/0001-67, sediada no Município de Contagem/MG, na Av. João César de Oliveira, nº 2705, Sala 303, Bairro Eldorado, CEP: 32.315-000, vem tempestivamente, por seu representante legal infra-assinado e com esteio no item 20.1 do instrumento convocatório e art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, tendo em vista ilegalidades constatadas nos itens 9.4.7, 9.5.4 e 9.5.5 do edital, apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório em epígrafe, pelos fundamentos legais e jurídicos doravante expostos:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

DA TEMPESTIVIDADE

O presente certame foi deflagrado, prevendo a abertura a realização da sessão de julgamento para o dia 23 de setembro de 2022, sexta-feira, às 10h00min, através da plataforma eletrônica denominada Portal de Compras Públicas.

Desse modo, pode a presente impugnação ser proposta por qualquer pessoa até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão. Portanto, vejamos o que preconiza o Decreto Federal n.º 10.024/2019, *in verbis*:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Dessarte, é lícito impugnar este edital (PE n.º 50/2022) **até o dia 20.09.2022, terça-feira**, por ser o terceiro dia útil anterior à data da sessão (23.09.2022), o que leva à conclusão de que a impugnação ora interposta é plenamente tempestiva, preenchendo este requisito de admissibilidade e devendo ser assim conhecida.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Trata o presente certame de processo licitatório deflagrado sob a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, em que pretende o órgão público a **“contratação de empresa especializada em atividades médicas ambulatoriais e hospitalares para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde, conforme as descrições expressas no Termo de Referência-Anexo I do Edital.”**

No entanto, ao compulsar o instrumento convocatório deste certame (PE n.º 050/2022) e seu correlato termo de referência, foram encontradas pela empresa ora impugnante, eventual licitante, algumas **cláusulas com exigências de ‘regularidade fiscal e trabalhista’ e ‘qualificação técnica’ aos licitantes eivadas de vícios de ilegalidade** que podem acarretar restrição indevida da competitividade e tornar nulo de pleno direito este Pregão. Nesse compasso, leiam-se abaixo, com nossos grifos, as mencionadas cláusulas e itens às quais ora se imputam irregularidades:

9.4. Regularidade fiscal e trabalhista:

9.4.7. Alvará de licença de funcionamento, expedido pelo órgão competente do local sede da licitante.

9.5. Qualificação Técnica:

*9.5.4. Declaração expedida pela empresa licitante, comprovando **possuir Ponto Comercial e que exerce as atividades econômicas compatíveis com o objeto deste edital, indicando o endereço comercial, aparelhamento e do pessoal adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação** e número de telefone para contato com o proprietário ou gerente da empresa.*

9.5.5. A licitante, pelo trabalho a ser realizado, deverá apresentar documentos de vínculo com o profissional médico com especialidade prevista no Termo de Referência, mediante documentos exigidos abaixo:

- I - *Comprovação do vínculo do profissional, com a empresa licitante;*
- II- *Documentos que comprovem experiência do profissional na área médica, expedidos por Órgãos ou empresas privadas na área de saúde;*
- III-CRM, *expedido pelo Conselho Regional de Medicina do profissional que compõe o quadro de profissionais do licitante.*
- IV- *Registro de classe ativo no Conselho Regional de Medicina - CRM;*
- V- *Documentos comprobatórios dos profissionais médicos especialistas com títulos de especialização reconhecidos pelo MEC, Conselho de Medicina e Associação Médica Brasileira - AMB, na especialização que concorre;*
- VI- *A licitante deverá apresentar cópia de certidão de CNES dos profissionais médicos extraída do Ministério da Saúde com carga horária de 10 horas mensais disponível para Cadastro no CNES do Município de Itaituba/PA, para os itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08. Já para os profissionais médicos listados nos itens: 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 a carga horária será de 20 horas mensais;*

Com efeito, no tocante à primeira ilegalidade, mencionamos o disposto no ITEM 9.5.4 DO EDITAL, que **exige declaração de que a licitante possui “ponto comercial”, indicando o endereço comercial, aparelhamento e quadro de pessoal disponíveis para execução do serviço objeto da licitação.**

No entanto, referida cláusula possui evidente caráter RESTRITIVO à participação de empresas que exercem as atividades descritas no edital, na sua totalidade, em local de terceiros ou por conta de terceiros, tal qual a ora impugnante.

Não obstante, uma simples leitura do Termo de Referência anexo ao Edital e que a este está vinculado, em especial o item 2.1, que trata da justificativa técnica, deixa nítido que OS SERVIÇOS LICITADOS SERÃO PRESTADOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DA ZONA URBANA, RURAL E GARIMPEIRA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA, não havendo assim razão para as exigências de ponto comercial, aparelhamento e quadro de pessoal predefinidos, que buscam alijar concorrentes, em detrimento do princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa. Para não deixar dúvidas, transcrevemos a seguir o item 2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital):

2.1. Os profissionais atuarão nos estabelecimentos da rede municipal de saúde da zona urbana, rural e garimpeira do Município de Itaituba/PA nos serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (HMI - Hospital Municipal de Itaituba); Unidades de Ações

Primárias de Saúde (UBS - Unidades Básicas De Saúde, UBF - Unidades De Saúde Da Família e UBSF - Unidade Básica De Saúde Fluvial); Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas (referência no atendimento à pacientes suspeito e/ou contaminados pelo covid-19); Centro Especializado em Reabilitação - CER III; Centro de Testagem Anônima - CTA; Casa de Saúde da Mulher - CSM; e, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II;

Dessa maneira, nota-se, com clareza, que foram violados os princípios que regem as Licitações Públicas, especialmente insculpidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicável supletivamente ao Pregão, com destaque ao menor preço nesta modalidade, na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Eis o que preconiza nossa *Lex Major*:

*37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (GRIFAMOS)*

Logo, não sendo as exigências de qualificação técnica previstas na cláusula **9.5.4 do edital indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, até porque os serviços licitados, por expressa disposição do termo de referência vinculado ao instrumento convocatório, serão prestados nos estabelecimentos da rede municipal de saúde da zona urbana, rural e garimpeira do Município de Itaituba/PA, verifica-se nela patente INCONSTITUCIONALIDADE**, por violação ao texto expresso inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Noutra senda, referida cláusula 9.5.4 também padece de ILEGALIDADE, na medida em que atropela o que estatui o art. 3.º, caput e § 1.º, I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (GRIFAMOS)

Por isso, ao inobservar a impertinência e a irrelevância da exigência de ponto comercial, aparelhamento e pessoal no caso específico do objeto licitado, **a cláusula 9.5.4 tornou-se restritiva e ilegal**, por infringir o art. 3.º, *caput* e § 1.º, I, da Lei 8.666/93.

Assim, é impositiva a retificação do item 9.5.4 do edital, para dele **decolar** a exigência de “... **possuir Ponto Comercial, indicando o endereço comercial, aparelhamento e do pessoal adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação.**”, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos pela prática de crime de licitação e improbidade administrativa.

Outrossim, **no tocante às exigências da CLÁUSULA 9.5.5 E INCISOS I AO VI DO EDITAL** deste certame, também vislumbram-se evidências clarividentes de ilegalidades, uma vez que referida previsão editalícia **transbordou, e muito, as exigências de qualificação técnica previstas taxativamente no art. 30 e incisos da Lei 8.666/93**, aplicável aos pregões por força do art. 9.º da Lei 8.666/93, **ao determinar que sejam apresentados, já na fase habilitação documentos de vínculo da licitante com o profissional médico que prestará os serviços (e não da licitante).**

Perceba, nobre e distinto Pregoeiro, que **referidas exigências não podem ser determinadas na fase de habilitação do certame como requisito de qualificação técnica DA LICITANTE**, por expressa ausência de previsão na legislação de regência, no caso o art. 30, *caput*, incisos e parágrafos, da ainda vigente Lei 8.666/93, que deve ser interpretado restritivamente (*numerus clausus*) e não extensivamente (*numerus apertus*) e assim assevera:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Portanto, as exigências de qualificação técnica previstas acima dizem respeito à LICITANTE e não aos PROFISSIONAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS PELA LICITANTE, restando-se assim clara a ilegalidade da cláusula 9.5.5, que deve ser excluída do instrumento convocatório.

Ademais, o rol de documentos previsto no art. 30 da Lei 8.666/93 (qualificação técnica) é TAXATIVO (*numerus clausus*), não podendo sofrer ampliação ou inovação por parte da administração pública. Nesse contexto, é o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"O art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem "numerus clausus".

(...)

"o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos". (Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 2010, pág.401. Grifos nossos).

Também nesse sentido, o Tribunal de Contas da União assim já decidiu em caso muito semelhante ao desta impugnação:

É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo. (TCU, Acórdão 134/2017-Plenário, Relator Benjamin Zymler, sessão de 01/02/2017, Grifamos)

Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional, não sendo lícito DIRECIONAR o certame mediante cláusulas restritivas e ilegais por contrariarem o art. 30, II da Lei 8.666/93, aplicável ao caso.

Por fim, a exigência de Alvará de Localização e Funcionamento previsto como requisito de regularidade fiscal e trabalhista no **ITEM 9.4.7 DO EDITAL**, também não escapou do filtro de ilegalidades. Senão vejamos.

Conforme já dito nesta impugnação, a documentação para habilitação constante dos arts. 27 a 30 da Lei 8.666/93, inclusive a do art. 29 (regularidade fiscal e trabalhista) é TAXATIVA, ou seja, não é passível de ampliação.

Desse modo, ao prever no item 9.4.7 do edital a exigência de apresentação, pelos licitantes interessados em concorrer, de Alvará de licença de funcionamento, expedido pelo órgão competente do local sede da licitante, o instrumento convocatório incorrer em mais uma ILEGALIDADE, que deve ser corrigida com sua exclusão. A propósito, esse é o entendimento do STJ, *mutatis mutandi*:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da

concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao **exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.** (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Grifo nosso)

No mesmo azimute, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também já consignou:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXAME DE IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE APONTADAS NO EDITAL DO CERTAME ANULADO. NÃO REPETIÇÃO. NOVOS APONTAMENTOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES CONTÁBEIS EXIGIDOS NO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO.** PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. 1. INSERE-SE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO GESTOR A FACULDADE DE DECIDIR PELA VEDAÇÃO OU NÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, OBSERVADA A DEVIDA MOTIVAÇÃO. 2. A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS NÃO OBEDECE A PADRÃO UNIFORME E PRÉ-DEFINIDO, SENDO ASSEGURADO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO DEFINIR, MOTIVADAMENTE, OS ÍNDICES A SEREM ADOTADOS NOS CERTAMES, SEGUINDO OS PARÂMETROS MAIS ADEQUADOS EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO. 3. **É IRREGULAR, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR AFIGURAR-SE COMO MEDIDA ABSOLUTA IMPRÓPRIA, A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO E COMO PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, EM LICITAÇÃO.** 4. APLICA-SE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E FAZ-SE RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 932719, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 27/04/2017, Data de Publicação: 29/05/2017. Grifamos)

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, diante das ilegalidades, inconstitucionalidades e restrições das exigências dos itens 9.4.7 (regularidade fiscal e trabalhista), 9.5.4 e 9.5.5 e incisos (qualificação técnica) do Edital, requer que no prazo legal:

1) Seja conhecida e julgada procedente esta IMPUGNAÇÃO, para determinar a **retificação do edital do Pregão Eletrônico n.º 050/2022-PE**, de modo a **excluir** completamente de seu texto as disposições dos seus **itens/cláusulas n.º 9.4.7, 9.5.4 e 9.5.5** e que não constem mais do instrumento convocatório.

2) Após a retificação do edital, designe nova data para a sessão de julgamento e proceda-se à sua republicação, reabrindo-se os prazos iniciais nos moldes do § 4.º do art. 21 da Lei 8.666/93 e do § 3.º do art. 24 do Decreto 10.024/2019.

Nestes termos pede deferimento.

De Contagem/MG, 19 de setembro de 2022.

ROBERTA APARECIDA BATISTA OLIVEIRA
MAGALHAES:06123587633
87633

Assinado de forma digital por
ROBERTA APARECIDA BATISTA
OLIVEIRA
MAGALHAES:06123587633
Dados: 2022.09.19 08:22:50
-03'00'

3S SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA

p/ ROBERTA APARECIDA BATISTA OLIVEIRA MAGALHÃES
DIRETORA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO N.º 050/2022

OBJETO: contratação de empresa especializada em atividades médicas ambulatoriais e hospitalares para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde.

ABERTURA: 23/09/2022

ASSUNTO: Pedido de impugnação

1 – DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa 3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.084.157/0001-67, sediada no Município de Contagem/MG, na Av. João César de Oliveira, nº 2705, Sala 303, Bairro Eldorado, CEP: 32.315-000, vem tempestivamente, por seu representante legal infra-assinado e com esteio no item 20.1 do instrumento convocatório e art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, tendo em vista ilegalidades constatadas nos itens 9.4.7, 9.5.4 e 9.5.5 do edital, apresentar pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do processo licitatório em epígrafe, pelos fundamentos legais e jurídicos doravante expostos, vem apresentar impugnação, conforme resumidamente se transcreve abaixo:

2 - DAS RAZÕES INTRODUZIDOS PELA IMPUGNANTE

2.1 Segundo a empresa a requerente, *“foram encontradas algumas cláusulas com exigências de ‘regularidade fiscal e trabalhista’ e ‘qualificação técnica’ aos licitantes eivadas de vícios de ilegalidade que podem acarretar restrição indevida da competitividade e tornar nulo de pleno direito este Pregão. Nesse compasso, leiam-se abaixo, com nossos grifos, as mencionadas cláusulas e itens às quais ora se imputam irregularidades.”*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

“9.4. Regularidade fiscal e trabalhista:

9.4.7. Alvará de licença de funcionamento, expedido pelo órgão competente do local sede da licitante.

9.5. Qualificação Técnica:

9.5.4. Declaração expedida pela empresa licitante, comprovando possuir Ponto Comercial e que exerce as atividades econômicas compatíveis com o objeto deste edital, indicando o endereço comercial, aparelhamento e do pessoal adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação e número de telefone para contato com o proprietário ou gerente da empresa.

9.5.5. A licitante, pelo trabalho a ser realizado, deverá apresentar documentos de vínculo com o profissional médico com especialidade prevista no Termo de Referência, mediante documentos exigidos abaixo: ”

“II- Documentos que comprovem experiência do profissional na área médica, expedidos por Órgãos ou empresas privadas na área de saúde:

III-CRM, expedido pelo Conselho Regional de Medicina do profissional que compõe o quadro de profissionais do licitante.

IV- Registro de classe ativo no Conselho Regional de Medicina - CRM;

V- Documentos comprobatórios dos profissionais médicos especialistas com títulos de especialização reconhecidos pelo MEC, Conselho de Medicina e Associação Médica Brasileira - AMB, na especialização que concorre;

VI- A licitante deverá apresentar cópia de certidão de CNES dos profissionais médicos extraída do Ministério da Saúde com carga horária de 10 horas mensais disponível para Cadastro no CNES do Município de Itaituba/PA, para os itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08. Já para os profissionais médicos listados nos itens: 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 a carga horária será de 20 horas mensais;”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

2.2. Ao final a impugnante expõe seu inconformismo dizendo que os documentos acima exigidos restringem o certame, que são ilegais e que outros não podem ser exigidos nesse momento.

3. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

3.1. Prevê Alvará de licença de funcionamento, expedido pelo órgão competente do local sede da licitante, significa se a licitante vier a ser contemplada no procedimento licitatório, contratará uma empresa devidamente licenciada e autorizada a comercializar ou prestar os serviços médicos requeridos a contento com a Lei Tributária Municipal.

3.1.1. Ante o exposto, podemos concluir que a devida operação, de quaisquer estabelecimentos, precede de autorização do município, que ocorre através de alvará de funcionamento, com fundamento no artigo 28, inciso V da Lei nº 8.666/93 e alterações vigentes.

3.2. Solicitar que uma empresa comprove exercer suas atividades em endereço, com instalações e equipamentos como apoio a administração da empresa. A exigência é apenas para facilitar ao acesso, enviar correspondência, pedir informações, bem como saber onde ou a que endereço se dirigir, conforme preleciona o artigo 30, Inciso II da Lei supracitada.

3.2.1. Tal declaração evita contratar empresa sem endereço certo, ou seja, com endereço em residência, ou em endereços desconhecidos.

3.2.2. Quanto a comprovação de vínculo com empresa, é necessário, visto que a Secretaria Municipal de Saúde visa contratar empresa especialização nos serviços disposto no edital, que possa disponibilizar de profissionais da saúde devidamente habilitado nas áreas requeridas. A exigência é legal, porque, quaisquer reclamações, comunicação, responsabilização e etc, será feito em nome da empresa contratada.

4. EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS E DE SUA NECESSIDADE

4.1.1. Exigir para a licitante apresentar comprovação de experiência do profissional da área médica, expedidos por Órgãos ou empresas privadas na área de saúde; é necessário para comprovar se o



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

profissional, além da formação acadêmica, tem experiência na área profissional requerida, legalmente amparado nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e alterações vigentes.

4.1.2. A Secretariaria Municipal de Saúde tem a obrigação de cuidar de sua população, conforme dispõe artigo 196º - *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”* feito, desde que com responsabilidade, sempre procurando atender e contratar profissionais habilitados e experientes.

4.1.3. Os documentos constantes no item 9.5.5 e nos incisos de III a VI do edital, são valiosamente necessários para avaliação sobre a formação, experiência, disponibilidade de tempo e especialização dos profissionais médicos apresentados pela licitante.

4.1.3.1. É dever da Secretaria Municipal Saúde contratar empresas especializadas em saúde que possa oferecer ou disponibilizar profissionais bem preparados, experimentados e avaliados para o Município de Itaituba.

5. Ressalta-se que o procedimento licitatório não é por lote, mas por item. O que viabiliza e dá oportunidades para mais de uma empresa sagrar-se vencedoras na licitação.

6. DA DECISÃO

4.1 Com base em manifestação expressas nos autos, INDEFIRO o pedido de IMPUGNAÇÃO impetrado pela 3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A, mantendo-se o dia e hora para abertura e julgamento do Pregão Eletrônico nº 050/2022.

Itaituba, 21 de setembro de 2022.

RONISON AGUIAR Assinado de forma
HOLANDA:98145 digital por RONISON
AGUIAR
584372
Ronison Aguiar Holanda
Pregoeiro